



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO**

Apresentação: 09/05/2024 17:57:59.760 - MESA

PL n.1727/2024

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

(Da Sra. SILVIA CRISTINA)

Altera a Lei nº 14.341, de 18 de maio de 2022, para prorrogar por mais dois anos o prazo de adequação das associações de Municípios ao disposto na lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.341, de 18 de maio de 2022, para prorrogar por mais dois anos o prazo de adequação das associações de Municípios ao disposto na lei.

Art. 2º Dê-se ao art. 14 da Lei nº 14.341, de 18 de maio de 2022, a seguinte redação:

“Art. 14. As associações de Municípios atualmente existentes que atuem na defesa de interesses gerais desses entes, desempenhando atividades de que trata o art. 3º desta Lei, deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 4 (quatro) anos de sua entrada em vigor.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que ora apresento à consideração dos ilustres Pares tem por escopo prorrogar por mais dois anos o prazo das associações de Municípios para adequarem-se às disposições da Lei nº 14.341, de 18 de maio de 2022, que regulou a associação de Municípios na forma de Associação de Representação de Municípios, estabelecendo direitos, obrigações e vedações a essas entidades.

É indiscutível o avanço promovido pela Lei nº 14.341/2022 e o importante papel realizado pelo Congresso Nacional quando da regularização destas instituições, que



auxiliam os nossos 5.570 (cinco mil, quinhentos e setenta)<sup>1</sup> municípios com mais assertividade, organização e transparência.

Ocorre que, em levantamento realizado pela Associação Rondoniense de Municípios (AROM) junto às associações de representação de municípios no plano nacional (estaduais e microrregionais), muitas informaram que ainda não conseguiram promover os atos de adaptação em razão das dúvidas surgidas quanto a natureza dos benefícios ofertados aos associados – mais precisamente, se esses benefícios se enquadram ou não nas vedações estabelecidas na lei.

À título de exemplo, quando da edição da Lei nº 14.341, em 2022, os municípios estavam sofrendo os reflexos da pandemia e adequando seus estoques de vacinação. Sem um controle adequado pelos entes federativos, coube às associações de municípios, como a AROM, o papel centralizador de buscar as soluções para o monitoramento da vacinação. No caso da AROM, a atividade foi desenvolvida com êxito, a partir da compreensão das necessidades de seus associados e da disponibilização de uma ferramenta tecnológica de acompanhamento dos processos.

Outro relevante serviço ofertado a todos os municípios do Estado de Rondônia, por meio da AROM, é o Diário Oficial dos Municípios. Dada a fonte histórica e a amplitude da divulgação, essa ferramenta é reconhecida por todos de nossa região como uma referência na divulgação dos atos institucionais, de gestão e dos processos de licitação, expandindo o alcance dessas informações para além dos limites municipais. Com isso, ganha-se mais eficiência, transparência e economia de recursos.

As Associações de Representação de Municípios são, portanto, instituições que muito contribuem para o desenvolvimento regional e para a persecução de medidas que visam a beneficiar o desenvolvimento das municipalidades e o melhor atendimento às populações. Não podemos colocar em risco a existência dessas associações em razão da inadequação temporária com algum dos requisitos legais de funcionamento.

No caso concreto, a ampliação do prazo de adequação dessas entidades às regras estabelecidas pela Lei nº 14.341/2022 permitirá não apenas a manutenção dessas importantes associações, como possibilitará uma discussão qualificada sobre serviços que podem ser incorporados a essas instituições, como solução de tecnologia, controle e governança, com o escopo de instituir novos mecanismos de boas práticas aos associados.

Outro ponto de dificuldade tem sido a compreensão das balizas de atuação das associações no que diz respeito às contratações. As instituições ainda não se sentem



nível em <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em 09/05/2024.



\* C D 0 7 0 8 7 8 8 7 0 0

seguras nem detentoras da estrutura administrativa necessária para dar cumprimento de modo pleno aos ditames da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Por fim, ressalta-se que o projeto de lei ora apresentado não tem o condão de obstar a aplicação da Lei nº 14.341/2022, mas, tão somente, de permitir um prazo a maior para as devidas adequações das associações municipais, por mais dois anos, possibilitando, ainda, atribuir um espaço maior de discussão técnica deste Parlamento sobre a incorporação de atividades associativas de representação municipal na categoria de benefícios comuns, a fim de diferi-los dos serviços sujeitos aos procedimentos licitatórios convencionais pela lei 14.133/21.

Diante do exposto, certa de que os nobres Pares bem compreenderão a importância da medida proposta, solicito o necessário apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada SILVIA CRISTINA

